



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado - Bairro Plano Diretor Sul - CEP 77021-654 - Palmas - TO - www.defensoria.to.def.br

OFÍCIO

OFÍCIO/GAB/DPG Nº 116/2022

Palmas - TO, 24 de março de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor
JESUS LUIZ DE ASSUNCAO
Conselheiro Substituto
Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Nesta

Assunto: Resposta ao Despacho nº 323/2022-COREA | Processo n.º 246/2022

Senhor Conselheiro Substituto,

A par de cumprimenta-lo cordialmente, em atenção ao Despacho nº 323/2022-COREA, proferido nos autos 246/2022, o qual consigna quatro itens em diligência acerca do Edital de abertura do IV Concurso Público para Defensor Público Substituto, sirvo-me do presente para apresentar-lhe as informações requeridas, topicamente, conforme segue.

1) Demonstrativo do quadro de pessoal efetivo constando a quantidade de vagas criadas por lei, das providas por servidores ativos e das disponíveis para novas admissões. Inciso VII da INTCE 03/2016.

Consoante retratado pelo Ministério Público de Contas, o demonstrativo do quadro de pessoal efetivo se encontra acostado na página 26 do Ofício GAB/DPG n.º 464/2021 (evento 1), nos termos citados pelo Procurador de Contas no Despacho n.º 19/2022-PROCD:

*Compulsando os autos verifiquei que o demonstrativo do quadro de pessoal efetivo constando a quantidade de vagas criadas por lei, das providas por servidores ativos e das disponíveis para novas admissões consta como parte integrante do Doc. Ofício GAB/DPG n.º 464/2021-página 26 (Evento n.º 1). Quanto aos outros itens pleiteados, insta mencionar que foram óbice à análise conclusiva da equipe técnica de maneira que este *parquet* especializado não poderá prolatar parecer conclusivo.*

Referido demonstrativo se encontra tabelado na documentação remetida ao TCE-TO, evidenciando a quantidade de vagas criadas pela Lei Complementar n.º 55/2009 na terceira coluna, vagas providas na quarta coluna e vagas não providas na quinta coluna, nos seguintes termos:

QUADRO DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS				
REFERÊNCIA: DEZEMBRO/2021				
CARGO	CRIADOS PELA LEI	VAGAS	VAGAS PROVIDAS	VAGAS NÃO PROVIDAS
Defensor Público (Classe Especial)	Lei nº 55/2009 - Art. 27	13	13	-
Defensor Público (1ª Classe)	Lei nº 55/2009 - Art. 27	98	89	9
Defensor Público (2ª Classe)	Lei nº 55/2009 - Art. 27	29	5	24
Defensor Público Substituto	Lei nº 55/2009 - Art. 27	20	-	20
TOTAL		160	107	53

Flávia Iliana Bernardes

Coordenadora de Recursos Humanos
Matrícula: 894917-4

Inobstante o exposto, remete-se em anexo o referido demonstrativo do quadro de pessoal, subscrito pela Coordenação de Recursos Humanos.

2) Cópia do comprovante de publicação do edital em veículo oficial de divulgação. Inciso X da IN-TCE 03/2016.

O Edital do Concurso Público acostado nos documentos remetidos ao TCE-TO referia-se à publicação no Diário Oficial da Defensoria Pública, contudo, a exportação do arquivo não trouxe consigo o cabeçalho, comprovando a data e edição de publicação, razão pela qual encaminha-se novamente, em anexo, a comprovação de publicação editalícia do certame, em 17 de dezembro de 2021, na edição n.º 151, do Diário Oficial institucional.

3) – Justificar a não oferta no edital de vagas para Portadores de Necessidades Especiais. Decreto 3.298/1999. Decreto 5.296/2004. Lei 8.112/90.

A diligência aponta a não oferta de vagas para Candidatos com Deficiência no Edital do Concurso Público, contudo, colhe-se dos itens 4 e 5 as disposições sobre a matéria, bem como a previsão expressa de destinação de 5% (cinco por cento) das vagas, consoante item 5.1:

5 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

5.1 Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade deste concurso, 5% serão providas na forma do art. 37, VIII, da Constituição Federal, do art. 15 da Resolução CSDP nº 168/2017, bem como do art. 4º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Logo, verifica-se do item 5.1 que há previsão expressa de destinação de 5% das vagas para Pessoas com Deficiência.

Portanto, não há omissão editalícia, ao contrário, há previsão expressa sobre o percentual destinado, cabendo ainda destacar que a Lei Federal n.º 8.112/90 regula o Estatuto dos Servidores Públicos da União, ao passo que há normas locais específicas sobre o tema, cabendo destacar o art. 15 da Resolução CSDP nº 168/2017 e o art. 4º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conjugados com o §4º do artigo 7º da Lei n.º 1.818/07 que reserva **até 20% das vagas** para Pessoas com Deficiência, ou seja, o **limite é 20%**, devendo ser fixado em cada certame, consoante Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins:

Art. 7º O concurso respeita a natureza e a complexidade do cargo, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuserem a lei, o edital e o regulamento do respectivo plano de carreira.

§ 4º Nos casos em que couber, **são reservados até 20% do total das vagas** oferecidas em concurso aos portadores de necessidades especiais.
G.n.

A Defensoria Pública, no exercício de sua autonomia prevista no artigo 134, §4º da Constituição Federal, previu no art. 15 da Resolução CSDP nº 168/2017 o percentual aplicável ao presente certame:

Art. 15. O edital de abertura do concurso regulamentará a inscrição, participação e nomeação das pessoas com deficiência, no percentual de 5%, na forma do art. 37, VIII, da Constituição Federal de 1988, da legislação federal e estadual.

Desta forma, o percentual de 5% (cinco por cento), reservado para Candidatos com Deficiência está disposto no item 5.1 da regra editalícia, alinhado à regra constitucional, bem como demais normas correlatas, cabendo esclarecer o mecanismo de aplicação deste percentual, destacando-se ainda, que das três vagas ofertadas para provimento imediato, uma delas se encontra cotizada para negros, indígenas e quilombolas, em atenção às políticas recentes alusivas a estes grupos, conforme item 4.1:

4 DAS VAGAS E DA LOTAÇÃO

4.1 As vagas estão distribuídas conforme o quadro a seguir:

Vaga ampla concorrência	Vagas reservadas para pessoas com deficiência	Vagas reservadas para negros, indígenas e quilombolas	Tota
2	*	1	3 +CR

CR = cadastro de reserva

*Não haverá reserva de vagas para pessoas com deficiência para provimento imediato, ser cadastro de reserva

Nesta esteira, a cota de 5% aplicável às Pessoas com Deficiência será aplicada em conformidade ao item 5.1.2 do Edital, sendo executada nas vagas remanescentes às de provimento imediato e na formação do cadastro de reserva:

5 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

5.1 Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade deste concurso, 5% serão providas na forma do art. 37, VIII, da Constituição Federal, do art. 15 da Resolução CSDP nº 168/2017, bem como do art. 4º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

5.1.1 Caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

5.1.2 O percentual mínimo de reserva será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva.

Insta ainda considerar que a jurisprudência considera válido iniciar a primeira nomeação de Pessoas com Deficiência a partir da quinta vaga do certame, haja vista a dificuldade de aplicação do percentual quando há poucas vagas para provimento, consoante destaca-se do precedente do Tribunal

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EBSEH. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. VAGA PARA PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CRITÉRIO. PERCENTUAL MÁXIMO DE 20%. RESPEITO AO LIMITE LEGAL. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE.

1. Agravo de Instrumento manejado pelo Particular em face de decisão indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando os Requeridos, ora Agravados, promovam a convocação do Agravante, "aprovado para o cargo de Enfermeiro (vagas destinadas às pessoas com deficiência), de forma alternada e proporcional com os candidatos pertencentes à lista geral, na proporção de um candidato da lista geral convocado (primeiro da lista geral), seja convocado imediatamente um candidato da lista de PCD, para apenas após proceder à convocação/nomeação de mais 01 (um) candidato da lista geral, conforme sua pontuação, para posterior nomeação, posse e exercício no cargo."

2. Alega o Agravante, em síntese: que fora aprovado em todas as etapas do certame, restando classificado em 4º (quarto) lugar; que das 02 (duas) vagas ofertadas, a banca examinadora reservou 01 (uma) vaga para a ampla concorrência, 01 (uma) vaga para as pessoas com deficiência e nenhuma vaga para pessoas negras ou pardas; que a EBSEH aplica a seguinte regra para convocação em certames com até cinco vagas por cargo/especialidade: para preenchimento das duas primeiras vagas, convoca-se, candidatos da ampla concorrência; para preenchimento da terceira vaga convoca-se candidatos aprovados na condição de PNP (Pessoa Negra ou Parda); para preenchimento da quarta vaga convoca-se o candidato da lista da ampla concorrência; para preenchimento da quinta vaga convoca-se candidatos aprovados na condição de pessoa com deficiência; que para os servidores da União e suas autarquias e fundações de Direito Público, cujos servidores estão submetidos à Lei nº 8.112/1990, o percentual a ser observado é de até 20%; que a EBSEH é pessoa jurídica de direito privado e, portanto, o regramento que lhe é aplicável não é aquele que prevê um percentual máximo de 20%, e sim o que prevê um percentual mínimo de 5%; que no caso, a convocação de um candidato da lista geral deverá ser seguida pela convocação de um candidato da lista especial, para então convocar-se mais "11 (quinze)" candidatos da lista geral e, em seguida, mais um da lista especial.

3. Primeiramente, oportuno consignar que esta Egrégia Corte Regional firmou entendimento no sentido de que, embora os empregados públicos da EBSEH sejam contratados sob o regime da CLT, são selecionados por meio do instituto do concurso público, regido pela Lei nº 8.112/90, sendo, portanto, aplicável, in casu, a referida norma (TRF5 - Processo 0802208-26.2018.4.05.8500, Apelação Cível, Rel. Desembargador Federal Fernando Braga, 3ª Turma, Julgamento: 15/05/2019).

4. Da leitura do art. 5º, parágrafo 2º da Lei nº 8.112/90, verifica-se que é assegurado às pessoas portadoras de deficiência "o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam

compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. que, para as pessoas com deficiência, será reservado o máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas."

5. Dessa forma, levando em conta as duas vagas para o cargo de técnico em enfermagem e aplicando o percentual de 5%, teríamos 0,1 vaga destinada a deficiente, que, arredondada para o primeiro número inteiro, resulta em 1 vaga. Ocorre que 1 vaga corresponde a 50% daquelas disponibilizadas, o que afronta a determinação da Lei nº 8.112/90. Assim, para que fosse respeitado o referido limite legal, e o recorrente tivesse direito subjetivo à nomeação, teriam que ser disponibilizadas cinco vagas.

6. É com fundamento em tal entendimento que "a jurisprudência tem se mostrado favorável à nomeação do primeiro candidato portador de deficiência a partir da 5ª vaga, a fim de conferir efetividade às disposições previstas na Constituição Federal e no Decreto nº 3.298/99, que asseguram o percentual mínimo de vagas a esses candidatos nos concursos públicos". (TRF5 - Processo 0806738-96.2015.4.05.8300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, Julgamento: 29/09/2017). Agravo de Instrumento improvido.

Perfilhando a mesma tese, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução TSE n.º 23.391/13, determinando que a primeira nomeação de Pessoa com Deficiência terá início na quinta vaga aberta de cada concurso, consoante §2º do artigo 11:

Art. 11. Às pessoas com deficiência, devem ser reservados cinco por cento do quantitativo total de vagas de cada cargo oferecido no edital ou das que surgirem no prazo de validade do concurso.

§ 2º O primeiro candidato com deficiência classificado no concurso será nomeado para ocupar a quinta vaga aberta, enquanto os demais serão nomeados a cada intervalo de vinte cargos providos.

A razão da nomeação de Pessoas com Deficiência a partir da quinta vaga dos certames já foi objeto de consideração pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que assentou a razoabilidade da aplicação nesta condição, considerando os limites de cota mínimo de 5% e máximo de 20% das vagas no certame, conforme colhe-se do Voto da Ministra Relatora Rosa Weber no Mandado de Segurança nº 31.715 - Distrito Federal:

“Percebe-se que (i) o art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90 estipula o teto de até 20% das vagas a portadores de deficiência, enquanto que (ii) o art. 37, § 1º, do Decreto 3.298/99, determina o piso de 5%. O parágrafo 2º desse mesmo dispositivo impõe, ainda, (iii) o arredondamento, para cima, até o primeiro número inteiro subsequente, da fração resultante da divisão do número de vagas pelo percentual mínimo previsto; e a previsão editalícia, contida no item 3.1, antes transcrita, (iv) obriga o respeito a tais determinações inclusive em relação às vagas “que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso”, questão do maior relevo em face da formação de cadastro de reserva.

Esses quatro aspectos – piso, teto, arredondamento e previsão editalícia quanto ao cadastro de reserva – hão de ser obrigatoriamente atendidos para que se tenha por efetivado o direito constitucional de inclusão profissional dos portadores de deficiência no mercado de trabalho, na esfera governamental. E a observância há de se fazer de forma conjunta, vale dizer, obrigatório o atendimento simultâneo dos quatro aspectos a cada nomeação, sob pena de se ter por negada, ou concretizada de modo insuficiente, a previsão constitucional.” (...)

Ocorre que, havendo uma única vaga original no concurso, 5% dela é 0,05 vaga. O art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99 obriga o arredondamento dessa fração para o primeiro número inteiro subsequente, o que dá 1. Mas 1 é 100% de uma vaga disponível; portanto, não há vagas para deficientes, dado o teto de 20% das vagas previsto no art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90.

Suponhamos, porém, que surja uma segunda vaga, como de fato ocorreu. Ora, é evidente que essa segunda vaga não pode ter seu cálculo realizado de forma independente, apenas porque, no aspecto temporal, há solução de continuidade entre as nomeações; trata-se do mesmo edital, mesmo concurso e da mesma lista de aprovados. Tal interpretação resta vedada por absurda, na medida em que ela redundaria na eterna repetição da contagem realizada acima, e da qual jamais resultaria a nomeação de um portador de deficiência, ainda que nomeados centenas de aprovados.

Portanto, considerando-se agora duas vagas no concurso, 5% é 0,1 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Mas 1 é 50% de duas vagas; portanto, ainda não há vagas para deficientes, dado o teto de 20%.

Surge uma terceira vaga. Agora, 5% é 0,15 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Mas 1 é aproximadamente 33,33 % de três vagas; portanto, não há vagas para deficientes, dado o teto de 20%.

Com a quarta vaga, 5% é 0,2 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Mas 1 é 25% de quatro vagas; portanto, ainda não há vagas para deficientes, dado o teto de 20%.

Na quinta vaga, tem-se que 5% é 0,25 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Ora, 1 é, justamente, 20% de cinco vagas; portanto, todas as regras legais se encontram, aqui, simultaneamente atendidas. A quinta vaga deve ser atribuída à lista especial, não à lista geral, porque atendidas todas as condições.

(...)

Ante o exposto, o edital em testilha reverencia as políticas públicas de inclusão, prevendo a reserva de 5% das vagas para Pessoas com Deficiência, em conformidade ao item 5.1 da regra editalícia e disposições jurisprudenciais, promovendo-se a nomeação para o referido grupo a partir da quinta vaga disponível.

Arremata-se que a Defensoria Pública do Tocantins está principiando reserva de vagas para negros, pardos e indígenas, de modo que pretende estimular a replicação de tal medida para demais

órgãos públicos, evidenciando a cotização para estes grupos como medida de máxima efetividade no intuito de reverter a discriminação racial.

4) Considerando a crise sanitária ocasionada pela pandemia de COVID-19, nos termos da importância do certame em análise, que vedada a sua proibição, sugerimos a essa Corte de Contas que recomende aos responsáveis a adoção de medidas sanitárias e que sigam as normas estabelecidas pelo Estado e municípios na contenção da transmissibilidade do novo coronavírus quando da realização das provas.”

No tocante às medidas de prevenção e combate à disseminação de COVID-19, foi publicado o Edital n. 02, de 17 de fevereiro de 2022, o qual externou informações sobre a realização de provas e orientações tendentes a evitar contaminação em razão da pandemia, detalhando no item 6 as medidas cabíveis:

6. DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO PARA EVITAR A TRANSMISSÃO DO CORONAVÍRUS

2 6.1 Por ocasião da realização da prova, e tendo em vista as medidas de proteção à transmissão do coronavírus adotadas pelo Cebraspe, o candidato deverá:

- a) comparecer ao local de aplicação usando máscara e portando máscaras reservas, se necessário, de modo a possibilitar a troca de sua máscara a cada duas horas;
- b) armazenar as máscaras usadas em saco plástico transparente, que deverá ser trazido pelo candidato;
- c) permanecer de máscara durante todo o tempo em que estiver nas dependências dos locais de aplicação de prova;
- d) submeter-se à verificação da temperatura corporal para acesso ao local de aplicação, observado o subitem 6.1.5 deste edital;
- e) observar o distanciamento adequado, conforme demarcação do piso com fita adesiva em frente ao portão de acesso ao local de aplicação, na entrada das salas de prova e dos banheiros;
- f) observar o distanciamento mínimo exigido na legislação aplicável entre os candidatos e entre membros da equipe de aplicação nas salas de aplicação da prova;
- g) verificar o seu horário de acesso ao local de prova, conforme informado na consulta individual, em link específico, em que serão disponibilizadas as informações relativas a seu grupo e a seu horário de entrada;
- h) submeter-se à pré-identificação realizada pela equipe de campo na chegada dos candidatos ao local de aplicação, sem contato físico e sem o manuseio de documentos ou de qualquer outro objeto dos candidatos, podendo ser solicitado que o candidato abaixe a sua máscara, de modo a permitir a visualização do seu rosto — concedendo-se somente ao candidato a manipulação de sua máscara —, mantendo-se o distanciamento mínimo exigido na legislação aplicável de qualquer outro candidato ou membro da equipe de aplicação;
- i) permanecer de máscara ao se retirar de sala para uso dos banheiros e observar os procedimentos de higienização das mãos nesses ambientes;
- j) manter os cabelos arrumados de forma que não caiam sobre sua face enquanto estiver dentro dos locais de aplicação;
- k) submeter-se ao controle de saída dos candidatos ao término da prova

para evitar aglomeração.

6.1.1 Somente será permitido o ingresso de candidato ao local de aplicação usando máscara.

6.1.1.1 As máscaras poderão ser descartáveis, de tecido ou de qualquer outro material. As máscaras, inclusive, as descartáveis e as cirúrgicas, não poderão ser modificadas/adulteradas, bem como as de tecido não poderão ser de material transparente ou conter qualquer tipo de perfuração. Caso o Cebraspe identifique alteração, recorte, retirada de camadas de proteção, adaptação ou inadequação no uso de máscaras, será solicitado ao candidato que faça o descarte e a substituição da máscara inadequada e coloque outra que cumpra os critérios de biossegurança para garantir sua permanência no local de prova. O Cebraspe não fornecerá máscaras. Aconselha-se que o candidato tenha máscaras reservas.

6.1.2 Caso deseje, o candidato poderá comparecer ao local de aplicação usando, além da máscara, protetor facial transparente (estilo viseira), vestimentas descartáveis (macacão impermeável), luvas descartáveis (desde que tenham coloração leitosa ou semitransparente), óculos de proteção transparente e toalhas de papel para higienização de mãos e objetos, independentemente da higienização a ser feita pela equipe do Cebraspe. O candidato também deverá levar o seu próprio recipiente contendo álcool em gel, desde que esse recipiente seja transparente.

6.1.3 As máscaras e os frascos de álcool em gel 70% deverão ser de uso individual e não poderão ser compartilhados entre os candidatos.

6.1.4 O Cebraspe não fornecerá máscaras nem frascos de álcool em gel 70% aos candidatos, exceto na forma do subitem 6.2 deste edital.

6.1.5 Caso a temperatura corporal do candidato, aferida no momento de sua chegada ao local de aplicação, for igual ou inferior a 37,5 °C, será permitido o seu ingresso ao local de aplicação. Se a temperatura corporal do candidato, aferida no momento de sua chegada ao local de aplicação, for superior a 37,5 °C, será imediatamente realizada uma segunda aferição; se a segunda aferição confirmar 3 que o candidato se encontra com temperatura corporal superior a 37,5 °C, o candidato poderá ser encaminhado para realizar a prova em sala especial.

6.2 O Cebraspe disponibilizará frascos de álcool em gel 70% nas salas e nos locais de circulação, bem como sabão líquido e papel toalha nos banheiros.

6.3 Recomenda-se que cada candidato leve água para o seu próprio consumo, em embalagem transparente, para evitar a utilização de bebedouros ou qualquer outro dispositivo de fornecimento coletivo de água para beber.

6.4 O candidato que informar, na data de aplicação da prova, que está acometido pela Covid-19 não poderá realizá-la.

6.5 Outras informações a respeito das ações adotadas e dos procedimentos gerais de prevenção do coronavírus nos locais de prova estarão disponíveis no endereço eletrônico www.cebraspe.org.br.

Desta forma, demonstra-se a cautela adotada quanto à orientação aos candidatos, aos quais cumprirá observar as diretrizes estabelecidas para a regular participação nos atos do certame.

Reitera-se que a Defensoria Pública do Tocantins se encontra vigilante quanto aos preceitos

sanitários estabelecidos, com ênfase na prevenção e combate à transmissão de COVID-19.

Prestadas as informações solicitadas, esta Instituição se coloca à disposição do Tribunal de Contas para eventuais esclarecimentos e orientações que se façam necessárias.

Atenciosamente,

ESTELLAMARIS POSTAL
Defensora Pública-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Estellamaris Postal, Defensor Público Geral**, em 25/03/2022, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.defensoria.to.def.br/sei/verifica.php> informando o código verificador **0633610** e o código CRC **DB3DB95D**.